

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.^a Repartição

4.^a Secção

Rectificação

No decreto n.º 1:672, de 12 do corrente e publicado em 21, no *Diário do Governo* n.º 118, a fôlhas 565, columna 1.^a, prorrogando até 31 de Dezembro de 1915 o prazo fixado para a importação na metrópole, de milho produzido nas colónias portuguesas, na linha 15.^a, onde está: «n.º 314», deve estar: «n.º 317».

Direcção Geral das Colónias, em 25 de Junho de 1915.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ordem de S. Ex.^a o Ministro se publica o seguinte:

Para os devidos efeitos se declara que o subsídio de 1:500\$, concedido por despacho de 19 de Janeiro de 1915, publicado no *Diário do Governo* n.º 100, 1.^a série, de 29 de Maio último, para conclusão do edificio escolar da freguesia de Valhelhas, concelho e distrito da Guarda, fica à ordem da Direcção das Obras Públicas do mesmo distrito da Guarda e não da Direcção das Obras Públicas de Lisboa, como por lapso veio publicado.

Secretaria Geral, em 26 de Junho de 1915.—O Secretário Geral, *João de Barros*.

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 1:681

Considerando as vantagens que para o ensino do Conservatório Nacional e para o estudo da História Geral da Música e do Teatro resultam da criação dum museu de organologia arcaica e moderna, de musicologia, de arte histriónica e coreográfica e de artes subsidiárias do teatro;

Considerando que semelhante instituição contribuirá naturalmente para a cultura artística do povo e desenvolvimento da arte nacional:

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

Artigo 1.º É criado no edificio do Conservatório de Lisboa um museu de música e de teatro sob a designação de «Museu do Conservatório».

Art. 2.º Esse museu dividir-se há em duas secções independentes: secção de música e secção de teatro.

Art. 3.º A secção de música compreenderá as seguintes sub-secções:

I. Instrumental:

- a) Organologia arcaica;
- b) Organologia moderna;
- c) Accessórios.

II. Iconografia.

III. Bibliografia e paleografia musical.

Art. 4.º A secção de teatro compreenderá as seguintes sub-secções:

I. Arte histriónica:

- a) Iconografia;
- b) Bibliografia.

II. Coreografia:

- a) Iconografia;
- b) Bibliografia.

III. Artes subsidiárias do teatro:

- a) Construção;
- b) Pintura e scenografia;
- c) Decoração teatral;
- d) Maquinismos scénicos;
- e) Luminária;
- f) Indumentária;
- g) Jóias e armas;
- h) Cabeleiras.

Art. 5.º Cada uma das secções será organizada, instalada e dirigida por um conservador artístico de nomeação do Governo, e ficará, para efeitos pedagógicos e administrativos, dependente da escola respectiva.

§ 1.º O conservador da secção do teatro será, nos termos do n.º 3.º do decreto de 19 de Maio de 1914, o professor do curso de scenografia da Escola do Arto de Representar.

§ 2.º Os cargos de conservadores artísticos serão servidos gratuitamente.

Art. 6.º A inspecção superior do museu do Conservatório será exercida por uma comissão composta dos directores das duas escolas do Conservatório e do director do Museu Nacional de Arte Antiga, como representante do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 7.º Serão desde já incorporados no museu todas as espécies organológicas e outras, de interesse musical ou paramusical, pertencentes ao Estado e provenientes de sés, conventos, seminários, mitras, paços, museus e teatros estaduais, quer as já reunidas no Palácio das Necessidades, por força da portaria de 21 de Dezembro de 1911, quer as que se encontram ainda dispersas pelo país.

§ único. A comissão inspectora promoverá, por meios legais, todas as providências julgadas convenientes para a efectivação destas incorporações.

Art. 8.º Ficam os directores das duas escolas do Conservatório autorizados a receber, por doação ou depósito, todas as espécies ou colecções de proveniência particular, consideradas pelos conservadores dignas de figurar no muscu.

Art. 9.º Os conservadores artísticos, ouvida a comissão inspectora, proporão aos conselhos administrativos das respectivas escolas, as aquisições e reparações julgadas urgentes, as quais serão feitas, quanto possível, pela força das verbas de que as escolas autónomas dispõem, ou por verbas especiais, superiormente autorizadas, até a consignação de dotação própria no Orçamento Geral do Estado.

Art. 10.º A comissão inspectora elaborará os regulamentos necessários para o cumprimento deste decreto.

Art. 11.º É nomeado conservador artístico da secção musical, sem vencimento, Michel'Angelo Lambertini.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.